



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10803.720038/2012-52  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-003.007 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de fevereiro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** ITA PEÇAS PARA VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE APRECIÇÃO DE RAZÕES E DOCUMENTOS EXPOSTOS PELO CONTRIBUINTE. DECISÃO ANULADA

Este entendimento encontra amparo no Decreto n° 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Anulação da Decisão de Primeira Instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator para anular a decisão de primeira instância e que seja proferida outra em seu lugar.

*(Assinado digitalmente)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

## Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa ITA PEÇAS PARA VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o lançamento de débito referente ao período de 01/01/2006 a 31/05/2008, por descumprimento de obrigação acessória.

2. Consta no relatório fiscal que a empresa deixou de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seus serviços, bem como de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos (fls. 5524/5525), o que motivou a lavratura dos Autos de Infração a seguir:

a) DEBCAD 51.011.235-8, Código de Fundamento Legal 30, lavrado em virtude do descumprimento do art. 32, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispunha o art. 92 e 102, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991 e no art. 283, inciso I, alínea "a" e art. 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, por não ter incluído em folha de pagamento as remunerações pagas a segurados, através de cartões eletrônicos com a intermediação da empresa EXPERTISE COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA.

b) DEBCAD 51.011.236-6, Código de Fundamento Legal 34, lavrado em virtude do descumprimento do art. 32, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso II e §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispunha o art. 92 e 102, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991 e no art. 283, inciso II, alínea "a" e art. 373, do RPS, por não ter lançado mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições sociais previdenciárias – parte da empresa e de empregados – relativamente às remunerações pagas a segurados, através de cartões eletrônicos com a intermediação da empresa EXPERTISE COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA.

3. No relatório fiscal da infração, fls.5521/5526, consta que a autuação se deu em consequência de ação fiscal desenvolvida em decorrência de investigações do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, frente aos fortes indícios da existência de organização criminosa envolvendo pessoas físicas e jurídicas com prováveis prejuízos ao erário. Da investigação restou apurado que numa das vertentes do esquema fraudulento, figuravam empresas do segmento de cartão de crédito, que ofereciam serviços voltados a campanhas de incentivo, pagamento de prêmios a pessoas indicadas por seus clientes, através de cartões eletrônicos com os respectivos créditos, permitindo que os beneficiários sacassem em espécie o montante a eles atribuído. A empresa EXPERTISE COMUNICAÇÃO TOTAL S/C LTDA. CNPJ 03.069.255/0001-07, prestou este tipo de serviço ao sujeito passivo aqui autuado.

4. Também consta do referido relatório, que o sujeito passivo não apresentou a relação identificando os beneficiários do programa de gerenciamento de premiação, mediante o uso do cartão "Exchange Card" assim como dos valores estabelecidos a cada um dos

premiados, motivo pelo qual a base de cálculo da remuneração foi aferida com base nas notas fiscais emitidas pela empresa que intermediava o pagamento, procedimento este respaldado pelo art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

5. Os autos de infração foram lavrados em 18/09/2012 e cientificados ao sujeito passivo, através de registro postal em 01/10/2012 (fl.5528), e, em seguida apresentou impugnação tempestiva às fls. 5534/5578. No entanto, o Colegiado de primeira instância julgou improcedente a impugnação da empresa, por considerar que incide contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela autuada a seus empregados a título de prêmio (fls. 6773/6804).

6. O acórdão da decisão restou ementado nos termos que transcrevo abaixo:

*“AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A TODOS OS SEGURADOS A SEU SERVIÇO.*

*Deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo RFB, constitui infração à legislação previdenciária.*

*AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, FATOS GERADORES E CONTRIBUIÇÕES.*

*Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores das contribuições previdenciárias, bem como as contribuições por ela devidas, constitui infração à legislação previdenciária.*

*MULTA. APLICAÇÃO DE VALOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.*

*O descumprimento de obrigação acessória sujeita o contribuinte ao pagamento de multa no valor previsto na legislação pertinente.*

*BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.*

*Autos de infração lavrados com base em condutas diversas não configuram "bis in idem".*

*DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula Vinculante n.º 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a Secretaria da Receita Federal do Brasil para constituir os créditos relativos às contribuições previdenciárias será regido pelo Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66).*

*Tratando-se de Auto de Infração lavrado em razão do descumprimento de obrigação acessória, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco)*

*anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial, conforme a regra prevista no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, tem seu início no exercício seguinte àquele em que tenha havido a ciência pela autoridade tributária da ocorrência dos fatos geradores omitidos pelo sujeito passivo.*

**SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. PRÊMIOS.**

*Entende-se por salário de contribuição, para o empregado, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive aqueles recebidos a título de prêmios e incentivos, vinculados ao desempenho.*

*Somente as exclusões arroladas exaustivamente no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 não integram o salário-de-contribuição.*

**PROCESSOS CONEXOS. APENSAÇÃO DISPENSÁVEL.**

*É possível dispensar a apensação de processos administrativos conexos quando o julgamento de um dos processos pondera as razões de decidir do outro.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido.” (fls. 6773/6774).*

7. Inconformada com a decisão proferida a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 6824/6872), no qual aduz em síntese:

- a) deve ser aplicada a decadência na forma do art. 150 § 4º, do CTN, porque não foi caracterizada a fraude;
- b) há nulidade do auto de infração pela inaplicabilidade da aferição indireta, porque os pagamentos decorrem de contrato firmado entre a Recorrente a Expertise Comunicação Total S/C Ltda., razão pela qual entende que tais pagamentos não caracterizam salário e por isso não confeccionou folhas de pagamento;
- c) que não ocorreu recusa ou sonegação de documentos;
- d) que a redação final do § 3º do artigo 33 da Lei n.º 8212/91, foi alterada de forma, que não há mais a inversão do ônus da prova para o segurado;
- e) que o auditor não examinou a escrituração contábil ou qualquer outro documento da empresa para constatar que não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, para poder aplicar a aferição indireta;

- f) que estava apta a apresentar os documentos para a identificação dos beneficiários, mas não o fez, porque isto não foi solicitado;
- g) que apresentou, na impugnação, as notas fiscais emitidas pela Expertise e planilhas relacionadas com os valores a serem carregados nos cartões;
- h) deve ser afastada a acusação de fraude, por não ter sido fundada em qualquer indício de dolo;
- i) o trabalho fiscal deve ser anulado por vício em sua constituição porque não apurou a verdade material de todos os fatos;
- j) que o auto para ser válido deve trazer os requisitos do artigo 142 do CTN;
- k) não está caracterizado o salário de contribuição pela ausência dos requisitos do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91;
- l) não havia habitualidade nos pagamentos; que se tratavam de prêmios por vendas e que eram obedecidos critérios diversos para cada loja; que não decorriam do trabalho, mas do atingimento de metas;
- m) alega *bis in idem* com outro auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória, no processo 10837.20037/2012-16

8. Por fim, requer o cancelamento das multas pelo descumprimento de obrigações acessórias exigidas nos AI's DEBCAD's nº 51.011.235-8 e 51.011.236-6, com o conseqüente arquivamento dos autos, inclusive do processo de representação fiscal para fins penais.

9. Sem contrarrazões fiscais os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

### DA INFRAÇÃO FISCAL

2. Conforme consta no relatório fiscal (fls. 5521/5526), a fiscalização constatou que a recorrente concedia prêmios, em pecúnia, a vários empregados, que lhe prestaram serviço, no período de 01/2006 a 12/2008, cujos pagamentos eram efetuados aos empregados da autuada através de créditos em cartões eletrônicos efetivados por intermédio da empresa EXPERTISE COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA.

3. O auditor fiscal lavrou os presentes AI's por não ter a empresa incluído em folha de pagamento as remunerações – premiações - pagas aos segurados, através de cartões eletrônicos e pelo fato de também ter deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, deixando assim de observar, respectivamente, as disposições contidas nos dispositivos legais a seguir transcritos:

“LEI 8.212/91

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

***I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;***

***II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;***

(...)”.

“DECRETO 3.038/99

*Art. 225. A empresa é também obrigada a:*

***I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;***

***II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;***

(...).

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

*I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e*

*II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.*

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

§ 15. A exigência prevista no inciso II do caput não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

(...)”.

4. Dessa forma, insta mencionar que a controvérsia dos autos em análise resume-se em saber se, de acordo com a legislação de regência, tais pagamentos podem ser incluídos na base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias. Desse modo, na sequência, passo a análise dos pontos suscitados pela empresa.

## **DO JULGAMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

5. Tratam os autos de descumprimento de obrigação acessória tendo em vista que a empresa não teria feito constar em folha de pagamento as remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados, e, não lançou em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

6. O crédito refere-se ao pagamento de prêmio de incentivo aos empregados da empresa, o qual o montante resultante, não foi devidamente computado em folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas ao segurados, tampouco foi lançados na contabilidade da autuada como exige a legislação previdenciária.

7. A empresa insurge-se contra os AI's em análise, deduzindo basicamente, que tais pagamentos não se caracterizam como salário e por isso não confeccionou folhas de pagamento; que também o auditor não examinou a escrituração contábil ou qualquer outro documento da empresa para constatar que não registra o movimento real da remuneração dos

segurados a seu serviço, de forma que por esses e outros argumentos, em especial por desatenção aos ditames do art. 142 do CTN, padece tais autos de nulidade.

8. Ocorre que, em consulta ao banco de dados do CARF, verificou-se que em 15 de outubro de 2013 a 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento, PAF nº 10803.720037/2012-16 que teve como relatora a Conselheira Liege Lacroix Thomasi, ao analisar as NFLD's, 37.359.566-2, 37.359.567-0, 37.359.568-9 e 37.359.5697, referenciadas na fl. 5527 destes autos, as quais se referem à obrigação principal, decidiu a referida Turma por anular a decisão de primeira instância, uma vez que o colegiado *a quo* não apreciou os documentos anexados pela recorrente com o fito de provar o não cabimento da aferição indireta, conforme descreve a ementa a seguir:

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE APRECIÇÃO DE RAZÕES E DOCUMENTOS EXPOSTOS PELO CONTRIBUINTE. DECISÃO ANULADA*

*Este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.*

*Anulação da Decisão de Primeira Instância.”*

9. Para melhor elucidar a decisão mencionada no item precedente, a seguir transcreve parte do voto proferido nos autos do PAF nº 10803.720037/2012-16:

*“Quanto ao mérito do levantamento, a recorrente se limita a dizer que não há indício de que os prêmios pagos sejam efetivamente remuneração e sobre tal assunto este Colegiado já discutiu inúmeras vezes tendo, inclusive posição majoritária no entendimento de que tais verbas integram o salário de contribuição.*

*Entretanto, a recorrente se insurge a priori quanto à utilização da aferição indireta para apuração da base de cálculo do levantamento, porque diz que tal método somente poderia ter sido utilizado no caso de recusa na apresentação de documentos, o que não restou configurado. Ademais, por ora da impugnação juntou às fls. 5627 a 6787, as Notas Fiscais de Prestação de Serviço e a Relação de Beneficiários referente a cada nota, para comprovar o valor do prêmio pago aos segurados individualmente. Tais documentos não foram considerados pela decisão recorrida, que confirmou o acerto na aplicação da aferição indireta porquanto a recorrente não tinha apresentado as folhas de pagamento e as GFIP's referentes aos prêmios concedidos.*

*Neste aspecto faço as seguintes considerações:*

*Compulsando os autos é de se constatar que a Fiscalização lavrou o Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, fls. 35/37, onde solicita, exclusivamente, com relação aos beneficiários dos prêmios concedidos através de cartões eletrônicos operados pela EXPERTISE COMUNICAÇÃO*

*TOTAL LTDA., que sejam apresentadas as folhas de pagamento, GFIP's, GPS e parcelamentos havidos.*

*Com efeito, não consta do processo intimação específica para que a autuada apresentasse relação com os beneficiários dos cartões operados pela EXPERTISE COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA.*

*Assim como, no Termo de Verificação e Conclusão Fiscal, o Fisco diz que o débito foi aferido indiretamente devido à falta de folhas de pagamento dos valores pagos a título de prêmio aos empregados da autuada, mas não diz qual é a base tomada para a apuração do crédito.*

*Não há no relatório menção de que os valores foram tomados das notas fiscais apresentadas e ou contabilizadas, e sobre qual valor da nota foi apurado o salário de contribuição, se foram expurgados os valores de comissão e custo do cartão, etc.”*

10. Do até aqui exposto, e, considerando que a decisão pertinente à obrigação principal foi no sentido de nulidade da decisão de primeira instância, que não apreciou os documentos anexados pela recorrente com o fito de provar o não cabimento da aferição indireta, destino diferente não teriam os presentes autos que tratam de obrigação acessória, tendo por fulcro o disposto no art. 27, II, da Portaria RFB N.º 10.875/2007, *in verbis*:

*Art. 27. São nulos:*

*I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade especificará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*

11. Aqui recorro mais uma vez ao voto da ilustre relatora Liege Lacroix Thomasi nos autos da obrigação principal – PAF nº 10803.720037/2012-16 para de idêntica forma, evocar o disposto no parágrafo 2º, do artigo 27, acima referenciado, para firmar entendimento de que **após a ciência deste Acórdão de anulação da decisão de primeira instância, seja emitida uma nova decisão em substituição.**

12. Após a ciência da nova decisão, deverá ser reaberto o prazo de recurso ao contribuinte, após o que os autos devem retornar ao CARF para julgamento.

Processo nº 10803.720038/2012-52  
Acórdão n.º 2803-003.007

S2-TE03  
Fl. 6.886

---

### CONCLUSÃO

13. Ante ao exposto, nos termos acima delineados, voto em dar provimento parcial ao recursos, pela anulação da decisão de primeira instância e que seja proferida outra em seu lugar.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Natanael Vieira dos Santos.